

**IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS
LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01
Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:
imediatamss13544@gmail.com**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº
93/2023 DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO 93/2023

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.936.544/0001-01, situada a Rua Galvão nº 148 lj 112 - bloco 2b - Barreto - Niteroi -RJ, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - FATOS E FUNDAMENTOS

O pregão em comento, objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de libras inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua, para atender às necessidades da secretaria de educação.

Vejamos o Item 1.1 OBJETO:

1.1 - O objeto do presente pregão é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS
LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01
Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:
imediatamss13544@gmail.com

Contudo, ao analisar detidamente o instrumento convocatório, fica cristalino que o mesmo está atulhado de irregularidades, que afetam diretamente o caráter competitivo do certame, impedindo a concorrência, bem como a ampla participação.

O Instrumento convocatório, ao exigir a apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA, o faz em violação à legalidade, visto que o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual *"estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada,* Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [\(Regulamento\)](#)

No entanto que o edital em comento, exige **apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração), vejamos:**

g) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS

LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01

Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:

imediatamss13544@gmail.com

apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. **Além da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração).**

Ocorre, que a exigência de registro do Atestado no CRA, não possui amparo na lei, visto que obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou **em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

No Presente Caso, O Objeto Da Contratação e De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Apoio Administrativo, Mediante Terceirização Compreendendo Serviços De Auxiliar De Secretaria, Auxiliar De Serviços Gerais, Cozinheiro, Cuidador, Intérprete De Libras Inspetor De Disciplina, Monitor De Ônibus, Motorista, Nutricionista E Vigia, atividades estas que não prescinde de registro no CRA (Conselho Regional de Administração), por não serem privativa de administrador ou técnico em administração.

Ora, na presente licitação, temos vinculados ao serviço para a administração, a contratação de Auxiliar De Secretaria, Auxiliar De Serviços Gerais, Cozinheiro, Cuidador, Intérprete De Libras Inspetor De Disciplina, Monitor De Ônibus, Motorista, Nutricionista E Vigia, atividades estas que não estão vinculadas ao CRA, não tendo porque, se exigir a apresentação de atestado registrado no CRA, para estes serviços.

A LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que dispõe sobre a atividade de técnico de administração, não relaciona em nenhum momento a atividade de Auxiliar De Secretaria, Auxiliar De Serviços Gerais, Cozinheiro, Cuidador,

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS
LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01
Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:
imediatamss13544@gmail.com

Intérprete De Libras Inspetor De Disciplina, Monitor De Ônibus, Motorista, Nutricionista E Vigia, vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Conforme se observa, a exigência de registro no atestado de capacidade técnica no conselho de classe deve ser limitada ao conselho de cada categoria, não podendo ser exigido o registro de um conselho, para diversas categorias de serviços, visto que não é da alçada do CRA, atividade de Auxiliar De Secretaria, Auxiliar De Serviços Gerais, Cozinheiro, Cuidador, Intérprete De Libras Inspetor De Disciplina, Monitor De Ônibus, Motorista, Nutricionista E Vigia.

Inclusive, o TCU, já julgou irregular, a exigência de registro no CRA para o serviço de vigia, vejamos:

ENUNCIADO

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório. (Acórdão

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS
LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01
Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:
imediatamss13544@gmail.com

2475/2007-Plenário; DATA DA SESSÃO 21/11/2007;
RELATOR UBIRATAN AGUIAR)

Portanto, conforme se observa, as empresas voltadas para cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigadas a registrar o seu Atestado no CRA, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração é vinculado as atividades informadas na LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965.

Vejamos a decisão do Tribunal Regional Federal da 2 Região (ES e RJ):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR.** -Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade, ou não, do réu adequar o edital de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepcionista, exigindo, entre os requisitos de qualificação técnica das empresas eventualmente contratadas, a inscrição no conselho de administração, bem como a comprovação de que possuem um administrador Responsável Técnico pela execução dos serviços licitados. -No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". -A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS

LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01

**Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:
imediatamss13544@gmail.com**

administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". - **Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de 1 Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência.** - Na hipótese, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico 0081/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços - recepcionista discriminado (s) no anexo I e I-A, deste Edital" (fl. 18). **Dessa forma, considerando que a intenção da Secretaria Estadual de Saúde é a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra especializada, na modalidade de recepcionista, bem como que tal especialidade não se enquadra no rol das atividades típicas de Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, mostra-se que o Réu não se encontra obrigado a exigir, em seu edital, a inscrição no Conselho Regional de Administração, como requisito de qualificação técnica. -Remessa necessária desprovida.**

(TRF-2 - REOAC: 01333007320154025001 ES 0133300-73.2015.4.02.5001, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Trilhando esta mesma linha, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/65. DECRETO Nº 61.934/67. ATIVIDADE BÁSICA **NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR**. DISPENSA. 1. A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS

LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01

Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:

imediatamss13544@gmail.com

existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 2. **A atuação básica da parte autora (serviços de limpeza e conservação) não está inserida no rol das atividades privativas dos Administradores, não sendo possível exigir o seu registro no Conselho Regional de Administração.** 3.

A Resolução Normativa do CFA nº 337, de 04/12/2006, mencionada pela Autarquia em suas razões recursais, não tem o condão de impor a obrigatoriedade de registro à executada, pelo fato de seu objeto social compreender "fornecimento de mão-de-obra", sendo certo que a referida norma buscou enquadrar várias atividades como sendo de administração, sem qualquer fundamento legal para tanto e, como visto, a atividade básica da executada é a prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios e domicílio. 4. Apelação desprovida. (TRF-2. Processo nº [0000037-77.2013.4.02.5109](#). OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA. Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA. Data da Decisão: 24/05/2016. Disponibilizado em: 31/05/2016)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - **Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços prestados por recepcionista, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho,** com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Remessa oficial desprovida.

(REMESSA [00343925420124013500](#), DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/08/2013 PÁGINA:392.)

Portanto, as empresas que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, como é o caso em análise, onde exige serviço de Auxiliar De Secretaria, Auxiliar De Serviços Gerais, Cozinheiro, Cuidador, Intérprete De Libras Inspetor De Disciplina, Monitor De

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS
LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01
Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:
imediatamss13544@gmail.com

Ônibus, Motorista, Nutricionista E Vigia, não estão obrigadas a registrar o atestado no Conselho Regional de Administração - CRA.

Face o exposto, resta evidenciado, a não pertinência da exigência de registro junto ao CRA, sendo a licitação destinada à contratação da prestação de serviços terceirizados, quando a atividade-fim das empresas não está relacionada diretamente com ações de administração.

Ora, a exigência de registro do atestado deve guardar relação com a atividade a ser desempenhada para o cumprimento do objeto licitado, em observância ao art. 30, I, da Lei 8.666/1993, não sendo crivo exigir o registro no conselho de administração, atividades relacionadas a outro conselho.

No caso, as atividades a serem contratadas, por esta administração, não se enquadrando nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65. Dessa maneira, a exigência contida no edital, para o Registro do Atestado no CRA, se revela excessiva e ilegal, podendo levar a nulidade do presente Edital.

Face o exposto, afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas no certame à apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA, Conselho Regional de Administração.

DOS PEDIDOS

Nesta perspectiva, torna-se cristalino que o Pregão Eletrônico ° 93/2023, apresenta ilegalidade, quanto a inobservância das regras descritas na Lei 8666/93, não atendendo aos princípios licitatórios da legalidade.

Face o exposto, conforme fundamentação alhures, afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas no certame à apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA, Conselho Regional de Administração, quando as atividades a serem contratadas, não são privativas de administrador ou técnico em administração.

.

**IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS
LTDA CNPJ: 13.936.544/0001-01
Rua Galvão, nº 148 lj 112 – bloco 2b – Barreto – Niterói- RJ e-mail:
imediatamss13544@gmail.com**

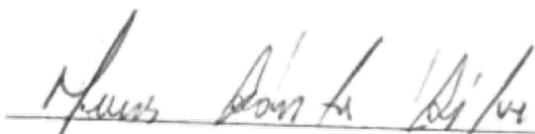
Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

Caso, ao final, seja indeferida a presente impugnação, protesta, desde já, pela vista e cópia integral do PREGÃO ELETRÔNICO N°93/2023, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos em que

pede deferimento.

Niterói - RJ, 15 de Fevereiro de 2023



MOISÉS SANTOS SILVA
CPF: 835.939.697-34
SOCIO ADMINISTRADOR

IMEDIATA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA